



Plataforma Brasileira de
Direitos Humanos Econômicos,
Sociais, Culturais e Ambientais

RELATORIA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

Informe Preliminar Missão Educação e Racismo no Brasil (2010) Eixo: Intolerância Religiosa na Educação

A Relatoria do Direito Humano à Educação da Plataforma Dhesca deu início em maio a missão de investigação sobre casos de intolerância religiosa em creches e escolas do país. A missão integra a missão nacional “Educação e Racismo no Brasil”, em desenvolvimento no ano de 2010 em vários estados brasileiros. Além da problemática da intolerância religiosa contra estudantes, famílias e profissionais de educação vinculados ao candomblé, à umbanda e a outras religiões de matriz africana, a missão nacional 2010 abordará outros casos de racismo no cotidiano das unidades educacionais (das creches a universidades) e a situação da educação em áreas remanescentes de quilombos.

A missão em curso sobre intolerância religiosa ocorrerá até outubro de 2010 e vem coletando depoimentos de lideranças religiosas, profissionais de educação, estudantes, familiares, pesquisadores(as) e autoridades da área de Educação, do Ministério Público e da Segurança Pública. Já foram ouvidas pessoas dos estados do Rio de Janeiro, Bahia e São Paulo. A equipe da Relatoria convida a todos que tiverem vivido ou testemunhado casos de intolerância, que compartilhem sua experiência com a equipe por meio do e-mail educação@dhesca.org.br ou pelo telefone (11)3151-2333, ramais 108 e 103.

Entre as denúncias que chegaram à Relatoria, de diversas regiões do país, encontram-se casos de violência física (socos e até apedrejamento) contra estudantes; demissão ou afastamento de profissionais de educação adeptos de religiões de matriz africana ou que abordaram conteúdos dessas religiões em classe; proibição de uso de livros e do ensino da capoeira em espaço escolar; desigualdade no acesso a dependências escolares por parte de lideranças religiosas, em prejuízo das vinculadas a matriz africana; omissão diante da discriminação ou abuso de atribuições por parte de professores e diretores, etc. Essas situações, muitas vezes, levam estudantes à repetência, evasão ou solicitação de transferência para outras unidades educacionais, comprometem a auto-estima e contribuem para o baixo desempenho escolar.

O Relatório Nacional sobre Educação e Racismo no Brasil será apresentado ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Educação, ao Ministério Público

Federal, às autoridades educacionais, aos organismos das Nações Unidas e às instâncias internacionais de direitos humanos.

Informamos que, para o desenvolvimento da missão nacional e elaboração do Relatório final da missão, a ser divulgado em novembro de 2010, temos por base a legislação nacional e o conjunto da normativa internacional da qual o país é signatário, em especial, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (artigo 1º); a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (parágrafo 1º, art. 29); a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigos 10 e 14); a Convenção contra a Discriminação no Ensino (artigos 3º, 4º e 5º); a Declaração e Plano de Ação de Viena (parte nº-1, parágrafo 33 e 80); o Plano de Ação para o Decênio das Nações Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos (parágrafo 2º), a Declaração e o Programa de Ação de Durban – contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas (dos artigos 117 a 143), a Convenção Internacional contra o Racismo e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. .

1. O QUE É A RELATORIA?

Com o apoio institucional da Unesco, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, a Relatoria do Direito Humano à Educação é uma iniciativa da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais – Dhesca Brasil, uma articulação de 36 organizações e redes nacionais de direitos humanos. A Relatoria conta com o apoio político da Campanha Nacional pelo Direito à Educação. As duas últimas missões da Relatoria abordaram “A Educação e a Violência Armada: violação dos direitos educativos no Complexo do Alemão” e “A Educação nas Prisões Brasileiras”.

Inspirada nos Relatores Especiais da ONU, a Plataforma possui mais quatro Relatorias: Saúde Sexual e Reprodutiva; Cidade; Terra, Território e Alimentação; e Meio Ambiente. Os Relatores são eleitos por meio de edital público para um mandato de dois anos. Seus nomes são aprovados em uma comissão composta por representantes de sociedade civil, representantes das Agências da ONU no Brasil (FAO, UNV, PNUD, UNIFEM, UNICEF e UNESCO), Ministério Público Federal, Comissões de Direitos Humanos da Câmara e do Senado Federal, Ministério das Relações Exteriores e Secretaria de Direitos Humanos.

A atual Relatora eleita em 2009 é Denise Carreira, feminista, coordenadora do programa diversidade, raça e participação da organização Ação Educativa e ex-coordenadora da Campanha Nacional pelo Direito à Educação. A assessoria é exercida pela educadora Suelaine Carneiro, ativista do movimento de mulheres negras e integrante da organização Geledés - Instituto da Mulher Negra.

2. CONTEXTO E INFORMAÇÕES BÁSICAS

2.1 A intolerância religiosa

Um fenômeno tem se manifestado nas escolas brasileiras – a intolerância religiosa em relação a estudantes praticantes de religiões de matriz africana. A Relatoria recebeu denúncias que informavam a ocorrência de manifestações de

intolerância religiosa entre estudantes, profissionais da educação e familiares, fatos que demonstram a necessidade de missão.

A missão apresenta-se oportuna também pela possibilidade de discutirmos a laicidade¹ do Estado e o direito de todas e todos professarem qualquer religião ou de não professarem nenhuma.. Por Estado laico compreendemos:

“(...) um Estado torna-se laico quando prescinde da religião para sua legitimidade, que passa a se basear exclusivamente na soberania popular. Ou seja, quando o Estado prescinde da religião como elemento de coesão social e para a unidade nacional, ele torna-se um Estado laico, mesmo sem dizer isso na Constituição nem proclamar aos quatro ventos.” (OBSERVATÓRIO DA LAICIDADE DO ESTADO)

Partimos do pressuposto de que a intolerância religiosa é uma ação de intransigência em relação às outras religiões e, em relação às religiões de matriz africana, inscreve-se na dimensão do racismo que marca a história de pessoas negras, de sua descendência africana e de sua cultura no Brasil. Dessa maneira, as manifestações de menosprezo e os ataques à adeptos de religiões de matriz africana somam-se aos apelidos depreciativos, às brincadeiras e piadas alusivas à cor da pele, à ridicularização de traços físicos, que expressam a intolerância racial e revelam as muitas faces do racismo brasileiro.

O trabalho da Relatoria procurará contribuir para a promoção de avanços na garantia do direito à liberdade religiosa no ambiente escolar, problematizando-o com base tanto no princípio da laicidade estatal como a partir do paradigma do direito humano à educação. Procurará também trazer ao debate as discussões que estão sendo realizadas por fóruns, redes e movimentos que atuam em defesa da liberdade religiosa e da laicidade do Estado. A Relatoria vem se somar aqueles e aquelas que procuram romper o pacto de silêncio sobre o problemática da intolerância religiosa em relação às religiões de matriz africana na educação e, com sua ação, contribuir para a promoção do respeito à diversidade religiosa nas escolas.

2.2 As religiões de matriz africana

As religiões de matriz africana foram introduzidas no Brasil por escravizadas e escravizados africanos que, por meio delas, preservaram tradições, idiomas, conhecimentos e valores trazidos da África. Elas representaram a resistência e a preservação de uma memória ancestral.

Elas foram, ao longo da história brasileira, perseguidas e proibidas em determinados momentos e continuamente rotuladas como credices, seitas e feitiçarias. Foram desrespeitadas, criminalizadas e alvo de perseguições.

Como forma de sobrevivência em um país que tinha o catolicismo como religião oficial, as religiões africanas estabeleceram paralelismos entre divindades africanas e santos católicos, adotando o calendário de festas do catolicismo, valorizando a frequência aos ritos e sacramentos da igreja. Negros escravizados e posteriormente, o cidadão livre negro, para sobreviver e se integrar à sociedade era

¹ O princípio da laicidade instaura a separação do Estado e das religiões, *“(...) a laicidade distingue e separa o domínio público, onde se exerce a cidadania, e o domínio privado, onde se exercem as liberdades individuais (de pensamento, de consciência, de convicção) e onde coexistem as diferenças (biológicas, sociais, culturais. Pertencendo a todos, o espaço público é indivisível: nenhum cidadão ou grupo de cidadãos deve impor as suas convicções aos outros.”* Disponível em República e Laicidade-associação cívica - <http://www.laicidade.org/documentacao/textos-criticos-tematicos-e-de-reflexao/aspl/>

indispensável ser católico, por isso muitos praticantes de religiões de matriz africana também se dizem e se comportam como católicos, freqüentando os ritos católicos e os das religiões africanas.

A discriminação em relação às religiões de matriz africana inscreve-se no contexto mais amplo de discriminação do negro na sociedade brasileira. As religiões de matriz africana, nas suas diferentes variantes rituais (candomblé, umbanda, batuque, tambor de minas, quimbanda, macumba etc) foram, ao longo do tempo, depreciadas e desqualificadas, consideradas como manifestações “primitivas” e “arcaicas”, que estavam condenadas ao desaparecimento porque representavam o passado da humanidade.

As religiões de matriz africana foram proibidas e reprimidas violentamente desde sua introdução no Brasil, tendo como marco dessas ações fato ocorrido no século XIX, no ano de 1829, quando a comunidade de terreiro baiana Candomblé do Accu, que se localizava no bairro de Acupe de Brotas, “(...) foi objeto de violenta repressão policial, com invasão e seqüestro de objetos litúrgicos e outros bens.” (LOPES, 2004) A denúncia e organização da comunidade contra a ocorrência é considerada como o marco inicial na luta das religiões afrobrasileiras por reconhecimento e legitimidade. Ainda de acordo com Lopes:

“No início do século XX, o pensamento higienista começava a influenciar a sociedade brasileira. A partir da antiga capital federal, desencadeiam-se campanhas “civilizatórias” que tem a higiene como base. Então, as práticas religiosas de origem africana, tidas como poluidoras e antihigienicas, começam a ser duramente reprimidas. Em 1927 cria-se um comissão policial para repressão ao chamado “baixo espiritismo”; em 1934 amplia-se a repressão com uma delegacia policial especialmente voltada para a questão; e em 1937 dá-se a criação, dentro dessa delegacia, de uma “Seção de Tóxicos e Mistificações”, especializada no combate às práticas de religiosidade tidas como delituosas.” (2004)

Atualmente os ataques às religiões de matriz africana são realizados, de maneira mais expressiva, pelas chamadas religiões ‘neopentecostais²’, que utilizam-se de meios de comunicação para difundi-las como “culto ao demônio”. Invasões e ataques à espaços de religiões de matriz africana continuam ocorrendo em vários estados brasileiros, assim como o desacato e agressões físicas contra seus praticantes. Casos de invasões de terreiros de candomblé e umbanda por policiais³ também têm se repetido em muitas localidades.

²² Neopentecostalismo é uma vertente do evangelicalismo que congrega denominações oriundas do pentecostalismo clássico ou mesmo das igrejas cristãs tradicionais (batistas, prebiterianos etc). Surgiram sessenta anos após o movimento pentecostal do início do século XX, nos EUA, utilizam os meios de comunicação, principalmente a televisão, para propagar a religião. São considerados pentecostais de terceira geração pois diferem muito dos pentecostais históricos. No Brasil, as igrejas mais representativas são: Igreja Universal do Reino de Deus, Igreja Universal da Graça de Deus, Igreja Renascer em Cristo, Igreja Mundial do Poder de Deus e Ministério Internacional da Restauração.

³ Em fevereiro de 2007, na cidade de Belo Horizonte/MG, a polícia militar invadiu a Comunidade Terreiro Unzo Atim Nzaze Yia Omin, sob a alegação de denúncia anônima de pessoa em cárcere privado. O fato foi denunciado ao Comando Militar e à Corregedoria da Polícia Militar. Durante o ano de 2009, em Maceió/AL, seis terreiros de candomblé foram invadidos por policiais militares. A Comissão de Direitos Humanos da OAB/Seccional Alagoas recebeu a denúncia e acompanhou o caso. Em junho de 2007, no município de Jaraguá do Sul/SC, policiais militares invadiram a Tenda de Umbanda Caboclo Pajelança.

2.3 O ensino religioso na legislação brasileira

Por ensino religioso devemos compreender “(...) o espaço que a escola pública abre para que estudantes, facultativamente, se iniciem ou se aperfeiçoem numa determinada religião.”⁴

Os marcos básicos estabelecidos pela nossa Constituição em relação ao ensino religioso foram regulados de diversas maneiras.

Na Constituição do Império (1824), o art. 5º afirmava:

“A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma exterior de templo.”

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) art. 72 parágrafo 6º “(...) Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.”

O Decreto 19.941 de 30 de abril de 1931 facultava “nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião (art.1º)”; estabelecia como condição de oferta a existência de, no mínimo, um grupo de vinte alunos dispostos a cursá-la (art.3). Atribuía aos “*ministros dos respectivos cultos*” a decisão sobre os programas e os livros a serem adotados (art.4). Atribuía “às autoridades religiosas” a inspeção e vigilância “no que se refere à doutrina e moral dos professores” (art.5º), os quais deveriam ser indicados pelas mesmas autoridades (art.6º); dispunha sobre os horários escolares, determinando que estes deveriam “ser organizados de modo que permitam aos alunos o cumprimento exato dos seus deveres religiosos” (art.7) e que a instrução religiosa, por outro lado, não deveria “prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso” (art.8); atribuía ao Ministro da Educação o poder de “por simples aviso (...) suspender o ensino religioso.” (art.11)

Na Constituição de 1934, art. 153:

“O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.”

Na Constituição de 1937: art.113

“O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos.”

Na Constituição de 1946, art. 168

“V- o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu responsável legal ou responsável.”

Na Lei de Diretrizes e Bases-LDB de 1961

“(...) art. 97: será ministrado sem ônus para os poderes públicos.” § 1º A formação de classe para o ensino religioso independe

⁴ Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, Parecer nº CP 097/99 de 06.04.99

de número mínimo de alunos; § 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.”

Na Constituição de 1967: art. 168

“IV- O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.”

Na LDB de 1971:

“art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 369, de 12 de setembro de 1969. Parágrafo único: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.”

Na Constituição de 1988,

Art. 19

“É vedada à União, aos Estados e aos municípios:

1 – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

Art. 210

“Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º - O ensino religioso, de maneira facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

Na LDB de 1996:

Art. 33:

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

Uma alteração considerável sobre o ensino religioso nas escolas foi possibilitada pela lei nº 9475/1997, que reformulou a LDB de 1996 e deu nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394/1996:

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à

diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

A LDB reformulada suprimiu a expressão “*sem ônus para os cofres públicos*” e atribui aos “*sistemas de ensino*” a regulamentação dos procedimentos de definição dos conteúdos curriculares e as normas para admissão de professoras e professores. Além disso, o Parecer CNR/CP nº 97/99 reconheceu a “*impossibilidade de definir diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores para o ensino religioso e critérios de avaliação dos cursos*”, deixando essa função à cargo dos estados e municípios.

O ensino religioso foi regulamentado em muitos estados brasileiros⁵ e, na maioria deles, não conta com representantes de religiões de matriz africana como integrantes de Conselho e/ou Comissão de Ensino Religioso que orienta a disciplina. A maior parte dos/as representantes pertence à tradição judaico-cristã.

O material didático voltado à disciplina também tem sido foco de denúncias. Uma pesquisa inédita desenvolvida pelo Instituto Anis - Bioética, Direitos Humanos e Gênero e Universidade de Brasília, divulgada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) em 2010, destaca a falta de pluralidade nos livros como um indicativo de que as aulas têm viés claramente proselitista. Numa amostra de 25 obras publicadas pelas maiores editoras do país, é clara a hegemonia cristã, ocupando 65% do conteúdo abordado, contra 3% de componentes ligados a religiões espíritas ou afrobrasileiras. Em relação aos líderes religiosos e seculares mencionados nos livros, a pesquisa constatou que Jesus aparece vinte vezes mais que Martinho Lutero (uma referência no protestantismo). Alguns livros apresentaram discriminação em relação à homossexuais e os ateus. Em entrevista ao jornal Correio Braziliense de 22.06.2010, a antropóloga Debora Diniz, uma das autoras do estudo questiona: “*Que diversidade um ensino religioso cristão e confessional, não compatível com um Estado laico, pode mostrar?*”

Podemos perceber que, em muitos momentos, os livros didáticos de caráter religioso apresentam a aliança católico-evangélica em detrimento de outras religiões e desqualificam a opção pelo ateísmo, o que fere o direito à liberdade religiosa.

2.4 A Intolerância religiosa nas escolas brasileiras

O número de praticantes das religiões de matriz africana encontra-se muito subestimado nos censos demográficos. No Censo 2000, 6.859 habitantes se declararam adeptos de religiões afro-brasileiras, mas entidades representativas das religiões de matriz africana afirmam que o número é 20 vezes maior..

⁵ Segundo a pesquisa Mapeamento do Ensino Religioso no Brasil: definições normativas e conteúdos curriculares, realizada pelo Instituto de Estudos da Religião-ISER e coordenada por Emerson Giumbelli, no período de set/2007 à abr/2008 o ensino religioso era oferecido nas escolas públicas de 12 estados brasileiros: AL, AP, GO, MG, MS, PA, PB, PI, PR, RJ, RS e SC.

“Por medo de retaliação no ambiente de trabalho ou até mesmo de amigos, muita gente acaba se declarando pertencente a religiões cristãs ou mesmo ao espiritismo, que é diretamente associado ao Kardecismo.”(A GAXETA/CEN)

A promulgação da lei federal 10639 de 2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e determinou a inclusão, no currículo da educação básica pública e privada do país, da História e Cultura Afrobrasileira e Africana, foi considerada uma grande conquista na luta contra o racismo e a intolerância religiosa nas escolas públicas, porém sua implementação enfrenta diversos obstáculos nos sistemas educacionais e no ambiente escolar.

As situações conflituosas referentes à religião nas escolas brasileiras envolvem questões vinculadas à trajetória e convicções pessoais de profissionais da educação, à ação de entidades religiosas, à postura e concepções de gestores e gestoras e às reações de estudantes e familiares. São diversos os fatores que confluem para um ambiente de intolerância.

Muitos estudantes de religiões de matriz africana são discriminados e, por isso, nas escolas, escondem seus colares e as marcas de iniciação na religião. Outros se apresentam como católicos para serem mais aceitos e evitem assim perseguições e chacotas. As mesmas situações se repetem com profissionais da educação adeptos das religiões de matriz africana.

Os conflitos muitas vezes resultam em agressões físicas, como socos, pontapés e até apedrejamento. Outras vezes a agressão é verbal, submetendo a vítima a constrangimento e vergonha. Há casos de demissão ou afastamento de professoras/es que levaram livros ou materiais sobre candomblé e umbanda para estudo em sala de aula.

A intolerância e o preconceito em relação às religiões de matriz africana em sala de aula, via de regra, são encaradas como brincadeiras, ações corriqueiras entre estudantes e, dificilmente, são percebidos na sua dimensão discriminatória. A omissão e o silenciamento são praticados por muitas professoras e professores, atitude que pode ser interpretada como legitimadora da ofensa por aquele que a pratica. Essas situações levam estudantes à repetência, evasão ou solicitação de transferência para outras unidades educacionais, contribuindo para o baixo desempenho escolar. No caso de intolerância praticada contra profissionais da educação, as agressões resultam em demissões, esgotamento físico e psíquico e solicitação de afastamento.

O pacto de silêncio diante do problema de intolerância religiosa em relação às religiões de matriz africana é uma das facetas da manifestação do racismo, prática ainda hoje negada na nossa sociedade e no espaço escolar.

3. ALGUMAS INFORMAÇÕES SOBRE A MISSÃO AO RIO DE JANEIRO

O Rio de Janeiro é um dos estados que regulamentou o ensino religioso, adotando o modelo confessional (lei estadual 3459/2000), em que os alunos são divididos de acordo com seu credo, com material didático correspondente e com professores/as credenciados por uma autoridade religiosa do mesmo credo. A

Secretaria de Estado de Educação não conta com um Conselho para o ensino religioso; há uma Coordenação da qual participam representantes religiosos de credos credenciados, restringindo-se a católicos e evangélicos.

A lei provou muitas polêmicas e controvérsias sobre o papel do Estado e a religião, além de suas implicações no espaço escolar. Fóruns, movimentos, redes e entidades da sociedade civil que atuam pela liberdade religiosa, pela laicidade do estado e também por um ideário de interconfessionalidade, têm denunciado situações de intolerância e de privilégios de determinadas religiões. Conforme denúncias das entidades, o ensino religioso - em muitas escolas - tem se pautado pelo desrespeito à diversidade e o direito de cada pessoa a expressar uma religião.

Segundo o profº Luiz Cunha, da UFRJ, "(...) Nas escolas da rede estadual do RJ não acontece o que a lei prescreve porque não dá para acontecer por várias razões, primeiro porque não tem pessoal suficiente para ensinar as diferentes religiões em cada escola; segundo porque a tentativa da maioria das diretoras e diretores de escola - que é católica - não consegue colocar em operação o ensino do catolicismo porque senão as bases evangélicas se sublevam. O que acontece é um simulacro chamado de interconfessional, os professores dizem "...a gente reza o padre nosso porque é de todas as religiões e a gente ensina valores..", como se valores fossem somente os religiosos, o que não é religioso não tem valor. A legislação do Rio de Janeiro é a pior do Brasil. Existe projeto na Assembléia Legislativa, apresentado pelo deputado Marcelo Freixo, que está parado, porque prevê mudança desse quadro, não a retirada do ensino religioso, mas uma atenuação, seguindo a orientação por exemplo de SP e de outros lugares. (...) Em termos legais é isso que está acontecendo, na prática acontece qualquer coisa. Há escolas nas quais oram para acalmar os alunos. O que acontece é uma tutela religiosa da escola pública que é acionada a partir da vontade das direções."

Desde março de 2008, o estado do Rio de Janeiro conta com uma Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, iniciativa da sociedade civil carioca, que busca garantir a pluralidade de idéias e a diversidade cultural, visibilizar práticas de intolerância religiosa nas relações cotidianas, além de defender e exigir o cumprimento legal do direito à liberdade religiosa. A Comissão surgiu em decorrência do aumento do número de casos de invasões e ataques a templos e terreiros de umbanda e candomblé no estado, além de violência físicas e verbais.

A Comissão é formada por instituições religiosas e defensoras dos direitos humanos, como a Federação Israelita do Rio de Janeiro, a Congregação Espírita de Umbandistas do Brasil, a Sociedade Beneficente Muçulmana, a Polícia Civil, o Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Rio e entidades vinculadas às religiões protestante, católica, do candomblé, budistas e de grupos ciganos e indígenas. Em julho de 2009 a Comissão entregou documento ao presidente do Conselho de Direitos Humanos da ONU, Martin Uhomoibai, com denúncias de perseguição a praticantes de religiões de matriz africana no estado. A Comissão recebe denúncias de intolerância religiosa e conta com um serviço de assistência jurídica gratuito.

O presidente da Comissão, Ivanir dos Santos, coordenador da organização Ceap, analisa a relação entre ensino religioso, intolerância religiosa e a implementação da lei 10.639: "(...) nós não estamos falando de escola confessional, é de escola pública. Em uma escola confessional não tem jeito, ela vai ensinar a religião dela. Na escola pública não pode ter ensino confessional porque o Estado é laico. Mesmo o Estado sendo laico você tem grupos que sempre buscam se apropriar do Estado, funcionários públicos que deveriam ser fiscalizados pelo estatuto do funcionário público, e que fazem proselitismo, prática que a Constituição proíbe. Há

uma proliferação na máquina do Estado de pessoas confundindo sua religião com seu papel de funcionário público. Outra coisa é que a lei 10639 não é uma lei religiosa, é uma lei federal, comprometida com a cultura e a história do povo negro. A reação das pessoas é como se fosse uma lei religiosa, ela não é. É preciso chamar atenção para esse problema. Há motivações religiosas para não se aplicar a lei”.

O Ministério Público do Rio do Estado do Rio de Janeiro integra a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa e acompanha os casos que ocorrem no estado do Rio de Janeiro. O promotor Marcos Kac, coordenador de Direitos Humanos e de Justiça Terapêutica é quem acompanha os casos. Segundo o promotor, ações articuladas com o judiciário e a polícia permitem melhor apuração dos casos. É realizado um filtro das denúncias e apurado somente aqueles que possuem conotação religiosa. Atualmente, cerca de 40 casos estão em acompanhamento, mas já foram registrados 79 casos de intolerância religiosa. Considera que há um certo descaso por parte do sistema de justiça com relação ao tema e que o trabalho da Comissão tem um caráter equilibrado, sem fanatismo e que vem conquistando espaço no Ministério Público, na polícia e no judiciário. Segundo ele há muito desconhecimento sobre as religiões afro e que as pessoas atacam o que desconhecem. O papel da Comissão também é atuar na divulgação de informações sobre as religiões africanas. No Relatório completo da Missão, a ser divulgado em novembro, constarão todos os depoimentos prestados por integrantes da comissão e vítimas que vem sendo acompanhadas pela instância.

A Relatoria foi recebida em audiência pela Secretária Estadual de Educação Tereza Porto, que afirmou que foi realizada audiência pública sobre o tema intolerância religiosa no ano de 2008. O evento contou com a participação da Secretaria Estadual de Educação, da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado. Na época, foi constatado que no município de São Gonçalo alguns professores e professoras não permitiam a leitura de determinadas obras literárias, por exemplo, as de autoria de Jorge Amado. A Secretária considerou a ação de intolerância como algo isolado, promovido por um grupo de profissionais de educação. A Secretaria Estadual de Educação incentivou ações voltadas para a leitura como forma de enfrentar a situação e valorizar ações em prol da diversidade. Também foi constituído o Comitê Étnico-racial para acompanhar e dar suporte aos professores para a implementação da lei 10.639/2003, ações que são divulgadas no portal da secretaria de educação. Segundo a Secretária, há dois anos não ocorre denúncias de intolerância nas escolas e é de conhecimento dos alunos e alunas que o ensino religioso é de matrícula facultativa e que, caso o aluno não queira assistir aula de religião, é oferecida uma outra opção pedagógica. O estado conta com cerca de 750 profissionais para o ensino de religião e, em 2010, estava previsto a realização de um novo concurso para cerca de 500 professores/as. Sobre a representatividade das diversas religiões na Secretaria de Educação, afirmou que a Igreja Católica é a mais presente nas ações da Secretaria e que outros religiosos têm se aproximado também para discutir a grade curricular.

A Relatoria informou a Secretária de denúncias de proibição de aula de capoeira em algumas escolas, fato que a Secretária disse não acontecer pois segundo ela, a capoeira tem sido amplamente praticada nas redes. Sobre o uso do espaço escolar por determinadas religiões, a Secretária informou que as escolas da rede estadual não têm sido procuradas para utilização do estabelecimento para cultos religiosos.

No diálogo com representantes da sociedade civil e com autoridades públicas, a Relatoria ouviu diversos depoimentos que informaram sobre situações de discriminação e violência nas escolas com relação à intolerância religiosa e da dificuldade de implementação da lei 10639. **Abordaremos o conteúdo completo, incluindo os demais estados brasileiros, no Relatório a ser divulgado em novembro.**

4. RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES

O espaço escolar é o lugar onde as diferenças se explicitam, muitas vezes é o primeiro contato da criança com o preconceito, a discriminação e o racismo, sendo fundamental uma ação efetiva dos e das profissionais de educação em relação a eles. Discutir e trabalhar questões sociais, como o preconceito racial e a intolerância religiosa, não atrapalham o desenvolvimento curricular dos alunos, pelo contrário, os processos de aprendizagem são enriquecidos e fortalecidos. O preconceito, a discriminação e a intolerância são problemas éticos que devem ser enfrentados por professores e professoras.

Apresentamos, a seguir, um conjunto de recomendações preliminares comprometidas com a visibilização, prevenção e enfrentamento da intolerância religiosa nas creches e escolas de todo o país, que serão aprimoradas no Relatório final da missão. Entendemos que a legislação brasileira, principalmente no que se refere ao ensino religioso previsto na Constituição, e estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, abre brechas para políticas, culturas e práticas institucionais e profissionais que afrontam o princípio da laicidade, a igualdade de direitos e as liberdades religiosas, contribuindo para um quadro de violações de direito. Dessa forma, esta Relatoria vem se somar às vozes favoráveis à elaboração de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que revoque o ensino religioso em escolas públicas de nossa Carta Magna.

Em uma sociedade tão desigual, discriminadora e diversa como a brasileira, é fundamental que seja estimulado um debate público qualificado sobre o significado do ensino religioso em escolas públicas, custeado pelo poder público, em detrimento de investimentos nas inúmeras demandas da educação pública ou na implantação de disciplinas como “educação, cidadania e direitos humanos”. É necessário também que se explicita que a intolerância contra religiões de matriz africana, as mais vitimadas no país, constitui uma das faces perversas do racismo brasileiro, que humilha, condena e destrói a cada dia a auto-estima e as perspectivas de milhões de meninos, meninas, jovens, mulheres e homens negros do país.

Com relação à Intolerância Religiosa em geral:

1) Criação de Plano Nacional para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa – O governo federal encontra-se em fase de elaboração de uma proposta de Plano, em diálogo com setores religiosos, a ser encaminhada ao Congresso Nacional. Entendemos que tal proposta deve ser debatida amplamente pela sociedade e encaminhada para tramitação ao Congresso Nacional visando que se transforme em lei federal.

2) Implantação de Comissões de Intolerância Religiosa ou de instâncias similares em todos estados brasileiros – A experiência da Comissão de Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro, como instância composta por organizações da sociedade civil, representantes das diversas denominações religiosas, Ministério Público e de secretarias de governos, tem se constituído em canal fundamental para denúncia,

visibilidade e encaminhamento jurídico dos casos. Entendemos ser a implantação destas instâncias, e sua adequada divulgação junto à mídia, creches e escolas e aos demais setores que prestam atendimento público, um medida urgente para o enfrentamento do problema. Propomos que de sua composição faça parte representantes das Secretarias Municipal e Estadual de Educação ou/e dos Conselhos de Educação.

Com relação à Intolerância Religiosa e os sistemas educativos:

3) Implementação efetiva do Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana pelos sistemas educacionais –

Lançado publicamente em maio de 2009 pelo Ministério da Educação e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a partir de documento elaborado por Grupo de Trabalho composto por representantes da sociedade civil, instituições de pesquisa e de governos federal, estaduais e municipais, o Plano estabelece um conjunto de metas bastante concretas para que os sistemas efetivem o cumprimento da LDB alterada pela lei 10.639/2003, que estabeleceu a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira em todas as creches e escolas das redes públicas e da iniciativa privada. Resultado da luta histórica do movimento negro, a lei é um instrumento fundamental para o enfrentamento do racismo e da intolerância religiosa contra matrizes africanas. Apesar de experiências importantes existentes em muitas escolas, o Plano Nacional foi criado para enfrentar um quadro marcado ainda pela fragmentação e descontinuidade da ação governamental no que se refere à implementação da lei no cotidiano escolar. Aliado a isso, missão em curso desta Relatoria revela que a resistência de diversos profissionais vinculados a determinadas denominações religiosas tem criado obstáculos concretos à implementação da lei 10.639 nas creches e escolas, entendida, na chave da “demonização” não somente de religiões de matriz africana, mas de outros componentes da cultura e da história do povo negro no país, como é o caso de proibição da capoeira.

4) Criação de protocolo para apresentação de denúncias relativas à intolerância religiosa, racismo, homofobia/lesbofobia, de gênero, contra deficientes e demais discriminações e violências ocorridas em creches, escolas e universidades – Visando criar procedimentos para que estudantes, familiares e profissionais de educação, que forem vítimas ou testemunharem casos de discriminação no cotidiano das instituições educativas (públicas e privadas), possam apresentar a sua denúncia e o sistema educacional atuar de forma adequada no encaminhamento do problema junto a outras instituições da rede de proteção de direitos das crianças, adolescentes e juventude, propomos a criação do protocolo. Além dos procedimentos, o protocolo deve prever estratégias educativas para dentro das unidades educacionais que promovam a reflexão coletiva sobre o problema e suas causas e precisar o papel e as relações entre as diversas instâncias, entre elas, conselhos tutelares e setores de saúde, como parte da rede de proteção de direitos das crianças, adolescentes e jovens. Propomos que o protocolo seja construído por uma comissão composta por representantes do Conselho Nacional de Educação, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e da Adolescência, Conselho Nacional de Juventude, Ministério Público Federal, Conselho de Procuradores dos Ministérios Públicos Estaduais, Secretaria Especial de Direitos Humanos e representantes de sociedade civil.

5) Formação dos(das) profissionais e gestores de educação e conselheiros tutelares para compreensão e construção de estratégias locais de enfrentamento e prevenção da intolerância religiosa e de outras manifestações de racismo, homofobia/lesbofobia, sexismo e demais formas de discriminação presentes nas

unidades educacionais. É necessário superar uma abordagem ainda pontual e fragmentada das questões referentes ao campo das discriminações e diversidades nas políticas de formação inicial e em serviço de profissionais de educação e conselheiros tutelares. É urgente a inclusão desses conteúdos como disciplina obrigatória dos cursos de pedagogia e licenciatura das universidades públicas e privadas e nos programas de formação continuada de forma mais aprofundada, consistente e comprometida com uma atuação mais assertiva nas unidades educacionais como parte da rede de proteção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

6) Fortalecimento das ouvidorias na área de educação – Todo órgão público deve contar com uma ouvidoria para que os usuários e usuárias dos serviços públicos tenham um canal para apresentação de reclamações e denúncias. Muitas vezes, estas instâncias existem somente no papel ou sem nenhum poder efetivo de encaminhar casos e influenciar mudanças no atendimento público. Propomos a dinamização dessa instância nas secretarias e demais órgãos de educação, com a devida divulgação pública de seu funcionamento e de suas competências, criação de sistema de monitoramento das etapas de encaminhamento com acesso público e consolidação e análise das principais denúncias com a consequente recomendação às áreas de planejamento e de orientação pedagógica das secretarias.

Com relação ao Ensino Religioso na educação básica:

7) Fim do ensino religioso confessional em redes públicas de ensino de todo o país – Em sintonia com a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) com o foco no estado do Rio de Janeiro, em 2004, e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República em agosto de 2010, referentes aos estados da Bahia e do Rio de Janeiro, esta Relatoria entende ser inconstitucional o ensino religioso confessional em redes públicas do país e defende, explicitamente, o seu fim, considerando que ele contribui com condições para a desigualdade entre religiões, o aumento da intolerância religiosa e para o proselitismo de determinados grupos religiosos. Sob controle de instituições religiosas, com predomínio católico e de grupos evangélicos, quatro estados brasileiros prevêm em suas legislações ensino religioso pago com recursos públicos nas escolas públicas do país, ministrado por profissionais autorizados pelas instituições religiosas, com hegemonia das religiões cristãs. Tal realidade fere frontalmente o princípio da laicidade do Estado, a igualdade de direitos e a liberdade religiosa.

8) Revogação do Acordo Brasil e Santa Sé no que se refere a previsão do ensino religioso católico e de outras confissões nas redes públicas – Em 2009, o Congresso Nacional aprovou acordo ratificado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2008, que garante a confessionalidade na educação, especialmente a católica. A matéria é também objeto de questionamento da Procuradoria Geral da República por meio da mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade que aborda o ensino confessional nos estados do Rio de Janeiro e Bahia. A Relatoria entende que o Acordo é uma afronta à laicidade do Estado e às liberdades religiosas.

9) Revisão do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelecimento de metas no novo Plano Nacional de Educação (2011-2020). O artigo 33 da LDB estabeleceu que o ensino religioso poderá ser confessional e interconfessional, sem custos para o cofre público. Porém, a alteração do artigo, aprovada em 1997, abriu espaço para que o ensino religioso seja financiado pelo poder público e fique a cargo dos estados a sua regulamentação. É urgente a revisão

deste artigo da LDB comprometida com a defesa de uma educação pública laica e de qualidade, que garanta igualdade de direitos e liberdades religiosas.

10) Proibição de matrícula automática; de que o ensino religioso componha a carga horária mínima nacional obrigatória da educação básica e de que seja assumido como conteúdo “transversal” às disciplinas. A LDB estabeleceu que o ensino religioso é de oferta obrigatória e de matrícula facultativa. Estudo em finalização pela organização Ação Educativa aponta a existência de redes de ensino no país nas quais os estudantes são matriculados automaticamente no ensino religioso, exigindo daqueles que não querem freqüentá-lo justificativa por escrito por parte das famílias. O mesmo estudo aponta que 05 estados computam as horas do ensino religioso na carga horária mínima nacional, contrariando parecer do Conselho Nacional de Educação. E que em outros estados, que afirmam oferecer ensino religioso interconfessional, há orientações para que ele seja oferecido “transversalmente” pelo conjunto dos profissionais do magistério de todas as disciplinas, abrindo brechas para o proselitismo religioso e para a oferta de “qualquer coisa”. No estudo, somente Alagoas garante, em sua legislação, o direito do(a) professor(a) optar ou não em ministrar o ensino religioso. É fundamental que apreciação do STF das duas ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) enfrente estas problemáticas e estabeleça um marco interpretativo da legislação sintonizado com o princípio da laicidade, com as liberdades religiosas e a igualdade de direitos para todos e todas.

11) Regulação, fiscalização e controle social da política de conveniamento dos órgãos públicos municipais, estaduais e federal de educação com organizações sociais confessionais. Os governos municipais, estaduais e federal mantêm um conjunto de convênios com organizações educativas visando a ampliação do atendimento público à população, entre eles, o atendimento à educação infantil de 0 a 3 anos, à educação especial, destinada à estudantes com deficiências, à educação profissional. Sem negar que há organizações confessionais que fazem um trabalho sério, sintonizado com a agenda de direitos, colocamos a necessidade de que seja realizada a regulação adequada e o controle social permanente desses convênios visando que eles não sejam usados por gestões governamentais para beneficiar determinadas denominações religiosas em detrimento de outras e como espaços de educação religiosa da população atendida. Também chamamos a atenção para que essa regulação alcance os programas de renda mínima e outros destinados à juventude.

12) Proibição de compra de livros didáticos religiosos pelas redes públicas de ensino: Atualmente, não existe nenhum mecanismo público de avaliação dos livros de ensino religiosos disponíveis no mercado editorial e adquiridos pelas redes públicas para a disciplina de ensino religioso. O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que realiza avaliação dos livros didáticos no país, não aprecia os livros didáticos de ensino religioso. Como citado anteriormente neste informe, pesquisa desenvolvida pela organização Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e pela Universidade de Brasília, publicada pela Unesco, apontou desigualdades, propagação de preconceitos e absurdos diversos nessas publicações, adquiridas com dinheiro público para escolas públicas de vários estados brasileiros.

Denise Carreira (Relatora Nacional)
Suelaine Carneiro (Assessora)
educação@dhesbrasil.org.br
denise@acaoeducativa.org
suelaine.carneiro@acaoeducativa.org
(11) 3151-2333, r.108 e 103